



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10240.721162/2014-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.866 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente MELT METAIS E LIGAS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DO CRÉDITO PLEITEADO PARA QUITAÇÃO DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA E QUITADO ATRAVÉS DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não se pode impor compensação de ofício ou reter valores passíveis de ressarcimento, quando os débitos do contribuinte para com o Fisco estiverem quitados pelo parcelamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, em dar-lhe provimento para reconhecer o direito creditório a título de **pagamento indevido ou a maior** no valor original de **R\$ 93.825,86** (noventa e três mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos).

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MELT METAIS E LIGAS S.A., em face do acórdão de nº 11-59.342, proferido pela C. 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (“DRJ/REC”), objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento proferido pela DRJ/REC, o qual será complementado ao final:

“Tratam os autos de análise de Pedido de Restituição (PER), cuja cópia está às fls. 2 a 4, por intermédio do qual o contribuinte pleiteou suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no montante de R\$ 93.825,86 na data de transmissão, referente ao 2º trimestre de 2004 e decorrente de Darf no mesmo valor (sendo R\$ 73.600,46 de principal, R\$ 14.720,09 de multa e R\$ 5.505,31 de juros), arrecadado em 06/01/2005, cumulado com duas Declarações de Compensação (Dcomp), por meio das quais o contribuinte utilizou crédito objeto do PER para compensar débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) relativos a outubro e novembro de 2009.

2. Como resultado da análise foi proferido despacho decisório à fl. 79, que decidiu indeferir o pedido de restituição e rever de ofício a homologação das Dcomps apresentadas, para não as homologar, haja vista o não reconhecimento do direito creditório suscitado.

3. A decisão se fundamentou no Parecer DRF/PVO/SORT nº 208/2014, às fls. 74 a 78, cujo teor está resumido a seguir:

3.1. As Dcomps foram homologadas indevidamente pelo Sistema de Controle de Créditos e Compensações (SCC) em virtude de não ter havido prévia análise do direito creditório do PER;

3.2. O recolhimento restou confirmado à fl. 64, e está alocado às Dcomps objetos dos autos;

3.3. Elaborou-se as planilhas às fls. 71 a 72 para verificar a pretensão do interessado, onde se fez a análise da DIPJ (Ficha 18A - fls. 23 a 26), das DCTFs e dos pagamentos relativos ao quatro trimestres do ano-calendário 2004. Na planilha à fl. 71: i) compilou-se as informações de apuração da CSLL nos quatro trimestres, apurando-se um montante anual devido de CSLL de R\$ 737.071,51; ii) compilou-se os débitos confessados nas DCTFs, sendo os mesmos declarados em DIPJ;

3.4. Para configurar pagamento indevido ou a maior, resta saber se os pagamentos, compensações e cobrança em dívida referentes aos débitos de CSLL confessados nas DCTFs e declarados na DIPJ foram suficientes para quitá-los. Assim, na planilha à fl. 72: (i) considerou-se, para fins de batimento, os débitos declarados em DCTF e carregados no sistema Fiscel, bem como os respectivos créditos (pagamentos e compensações) e cobranças vinculadas; (ii) constatou-se que, dos débitos confessados no total de R\$ 767.074,51, gerou-se cobrança nos sistemas da RFB no valor de R\$ 551.794,42, sendo alocados como créditos respectivos, os pagamentos (R\$ 378.074,83), as compensações (R\$ 79.97,19) e valores inscritos em dívida ativa (R\$ 85.435,43); (iii) constatou-se que restou um saldo devedor de CSLL no valor de R\$ 193.567,06, do qual, mesmo após uso do Darf objeto do PER, remanesce o montante de R\$ 99.741,20;

3.5. Portanto, **comprovado que o pagamento suscitado no PER foi devido**, sendo seu **valor imputado** para **pagamento de débito de CSLL** no período, é devido **indeferir a restituição e não homologar as compensações** vinculadas ao PER.

4. Cientificado da decisão em 11/09/2014 conforme fl. 85, em 13/10/2014 o **contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade** às fls. 88 a 91, instruída com os documentos às fls. 92 a 108, onde argumenta o que segue:

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (20576.82644.02/209.1.2.04-9909) E DOS VALORES PAGOS A MAIOR

O pedido de restituição apresentado pelo contribuinte pretendia a restituição de R\$93.825,86 (noventa e três mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos), valor este que foi indevidamente recolhido a título de CSLL em 06/01/2005.

A guia Darf recolhida se referia ao período de apuração de 30/06/2004, código 2372, e comportava os valores de R\$73.600,46 a título de principal, R\$14.720,09 a título de multa e R\$5.505,31 de juros devido ao atraso para o pagamento.

Neste cenário, a autoridade fiscal procedeu com a análise do direito ao crédito, todavia, sem as devidas minúcias necessárias para a correta verificação do saldo credor, o que gerou o presente processo administrativo que move, tanto a fazenda pública, quanto o contribuinte, de forma desnecessária.

Como mencionado anteriormente o pedido de restituição pretende recuperar um crédito recolhido através de Darf que, todavia, não deveria ter sido recolhido, e, verificando a planilha do fiscal que promoveu a autuação, nota-se que ele não computou a respectiva Darf para apresentação dos cálculos, ou seja, o procedimento adotado pela autoridade fazendária se mostra incompleto,

Veja-se que, relativamente ao segundo trimestre de 2004, o saldo devedor era de R\$167.984,47, devido em 03 quotas de R\$55.994,82, enquanto foram recolhidas 3 guias Darfs e ainda houve pagamento de valor através de procedimento encaminhado para a Dívida Ativa,

2º Trimestre					
Quotas	(A)Saldo devedor	(B)Guias recolhidas	(C)Dívida ativa		*Proc. Nº
1	R\$ 55.994,82		R\$ 55.994,83		10240.001381/2006-79
2	R\$ 55.994,82	R\$ 66.902,82			
3	R\$ 55.994,82	R\$ 66.240,42			
		R\$ 73.600,46			
Total	R\$ 167.984,46	R\$ 206.743,70	R\$ 55.994,83		
A-(B+C)= -R\$ 94.754,07					

É importante ressaltar que o cotejo apresentado não foi promovido pelo fiscal, o que deveria ter sido analisado, pois, no período analisado, ano calendário 2004, em um dos trimestres, há expressivo crédito a favor do contribuinte, no total de R\$94.754,07, o que foi devidamente requerido através do Pedido de Restituição ora suscitado, mas indevidamente negado.

DO 4º TRIMESTRE DE 2004

Ademais, o cálculo feito pelo fiscal apresenta um equívoco, uma vez que ele não apresenta o cômputo dos valores parcelados relativo ao quarto trimestre.

Veja-se, conforme documentação acostada à presente impugnação, o saldo total declarado em DCTF, com relação ao 4º trimestre de 2004, no total de R\$214.720,66, foi devidamente incluído no parcelamento promovido pela União, de forma que o saldo devedor do período não pode restar computado para a análise do direito creditório.

A inclusão no parcelamento foi feita em tempo muito anterior ao presente despacho decisório deste processo de crédito, **e o fiscal não considerou este parcelamento**, por isso, deve ser revisto o cálculo pois o parcelamento não pode deixar de ser computado para o cálculo da entidade fazendária.

5. Posteriormente, em 29/10/2014, o contribuinte solicitou a juntada do Anexo III - "DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS A PARCELAR - Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009" (fls. 114 e 115).

6. É o relatório." (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DISPENSA

Dispensada conforme Portaria RFB nº 2.724, de 27/09/2017.

Impugnação Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Em sessão do dia 16 de março de 2018, a DRJ/REC ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) **ao contrário** do entendimento exposto no **Parecer** que fundamentou a decisão recorrida, a **homologação das Dcomps não decorreu de ausência de análise do direito creditório** pleiteado no PER;
- (ii) à época, por **definição dos gestores do sistema**, quando havia **um PER e uma ou mais Dcomps** vinculadas ao PER, o **SCC fazia a análise do crédito na(s) Dcomp(s)**. Caso **restasse saldo do crédito pleiteado no PER** após a homologação das compensações, a **restituição** do direito creditório relativo a este saldo **decorreria do processamento do PER**;
- (iii) é devido considerar que a referida **decisão** eletrônica pela **homologação** das compensações declaradas nas Dcomps objetos dos autos **foi acertada**;
- (iv) conforme listagem de **DCTFs** relativas ao 2º e 3º trimestres de 2004 (e-fl. 53), o **contribuinte apresentou uma declaração original e cinco retificadoras**, e **uma original e seis retificadoras**, respectivamente, todas anteriores à análise do direito creditório nas Dcomps (que ocorreu entre 2012 e 2013);
- (v) na **última retificadora** referente ao 2º trimestre informou como **débito** de **CSLL** o montante de **R\$ 167.984,47**;
- (vi) na **última DCTF retificadora** entregue relativa ao 3º trimestre de 2004 (também anterior à análise do direito creditório), o **contribuinte informou** que tal **débito seria liquidado** em **três quotas** de **R\$ 55.994,82**;
- (vii) nessa **DCTF retificadora vinculou créditos** de pagamento no total de **R\$ 111.989,64**, restando um **saldo a pagar** de **R\$ 55.994,83**. Não vinculou pagamento à 1ª quota, **vinculou à 2ª quota o Darf de R\$ 85.287,71** (sendo R\$ 66.902,82 de principal, R\$ 13.380,56 de multa e R\$ 5.004,33 de juros de mora), e vinculou à **3ª quota o Darf de R\$ 67.757,32** (sendo R\$ 66.240,42 de principal e R\$ 1.516,90 de juros de mora);

- (viii) esses dois recolhimentos restam confirmados nos extratos (e-fls. 63 e 61), respectivamente, e foram suficientes para a liquidação das respectivas quotas;
- (ix) a parcela principal dos Darfs é superior ao montante da quota. Isso porque os recolhimentos são compatíveis com os valores das quotas (R\$ 66.240,42) do débito confessado na DCTF original (R\$ 198.721,25);
- (x) em relação à 1ª quota, consta que o respectivo débito foi encaminhado para inscrição na dívida ativa via processo nº 10240.001381/2006-79, conforme informação contida na planilha elaborada pela autoridade fiscal à fl. 72;
- (xi) originariamente o referido processo foi formalizado para análise de diversas Dcomps, entre as quais, a de nº 03065.68988.300704.1.3.51-8570, onde a 1ª quota foi informada como débito a ser compensado. Note-se que o débito informado na Dcomp ainda foi o constante da DCTF original, onde o contribuinte confessou débito de R\$ 198.721,25, dividido em três quotas de R\$ 66.240,41;
- (xii) emitida a cobrança dos débitos cujas compensações não foram homologadas, e transcorridos os prazos previstos sem que o contribuinte efetuasse o pagamento dos débitos, elaborou-se demonstrativo de débitos para inscrição em Dívida Ativa da União, no qual consta o débito relativo à 1ª quota da CSLL referente ao 2º trimestre de 2004, e os autos foram remetidos para a Procuradoria da Fazenda Nacional. O débito foi inscrito em 2008 sob o nº 24.6.08.000167-00;
- (xiii) em consulta ao processo no sistema Profisc, é possível verificar que o débito relativo à 1ª quota consta em aberto, ou seja, ainda não foi pago;
- (xiv) é objeto do PER e das Dcomps vinculadas o Darf recolhido em 06/01/2005 no montante de R\$ 93.825,86 (sendo R\$ 73.600,46 de principal, R\$ 14.720,09 de multa e R\$ 5.505,31 de juros), que se refere ao 2º trimestre de 2004, e que indica como vencimento a data de 31/08/2004, ou seja, se refere à 2ª quota do débito confessado em DCTF;
- (xv) tal Darf encontra-se sem alocação conforme sistema “Documentos de Arrecadação”;
- (xvi) atentando ao parecer que fundamentou despacho decisório e à planilha demonstrativa por ele referenciada (e-fls. 71/72), é possível ver que a própria Autoridade Fiscal reconheceu que o Darf não fora utilizado pelo Contribuinte na alocação de qualquer débito, e, como já tratado, entendeu que as quotas relativas ao 2º trimestre estavam todas vinculadas, ora a Darfs (2ª e 3ª quotas) ora a inscrição em dívida (1ª quota);

- (xvii) não reconheceu o direito creditório pois fez a análise considerando não apenas o período de apuração referente ao 2º trimestre, mas sim a soma dos quatro períodos de apuração ocorridos no ano-calendário (quatro trimestres);
- (xviii) ao proceder desta forma, somando os débitos dos quatro trimestres e subtraindo desse a somatória de todos os créditos vinculados (pagamentos, compensações e valores inscritos em dívida), verificou remanescer um saldo devedor no ano de R\$ 193.567,06 (decorrente da CSLL apurada no 4º trimestre). Assim, entendeu ser devido utilizar integralmente o Darf objeto do PER (não vinculado a qualquer débito pelo contribuinte e pelo sistema da Receita Federal) para liquidar parte desse saldo devedor, razão pela qual não restou crédito a ser reconhecido;
- (xix) incorreu em erro a Autoridade Fiscal;
- (xx) considerando que o Contribuinte estava submetido ao período de apuração trimestral nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.430/96, e conforme sua DIPJ e DCTF que, por conseguinte, o tributo era devido trimestralmente; e considerando que o recolhimento objeto do pedido de restituição se refere ao 2º trimestre, não resta dúvida de que a análise quanto ao direito creditório deveria ter sido efetuada contrapondo-se o Darf objeto do PER unicamente com o débito da CSLL relativo ao 2º trimestre;
- (xxi) para identificar o direito creditório, a Autoridade Fiscal não poderia ter comparado Darf relativo a um período de apuração com a soma do tributo devido do respectivo período somado com o tributo devido de outros três períodos de apuração ocorridos no ano-calendário 2004;
- (xxii) o procedimento da Autoridade Fiscal correspondeu a uma compensação de ofício do Darf objeto do PER com o débito do 4º trimestre (saldo remanescente no ano), sem, contudo, ter havido o necessário e prévio reconhecimento do direito creditório pleiteado, sem que tenha sido respeitada a opção do Contribuinte de utilizar o crédito na compensação dos débitos informados nas Dcomps, e, na hipótese de restar algum saldo após as compensações, sem que o Contribuinte tenha sido notificado previamente de tal providência para apresentar a concordância ou não com a compensação de ofício;
- (xxiii) a princípio, poder-se-ia considerar existente o direito creditório, pois: (i) as 2ª e 3ª quotas do débito de CSLL do 2º trimestre de 2004 estão vinculadas a Darfs suficientes para liquidá-las, e (ii) a 1ª quota está inscrita em dívida ativa (após a sua compensação não ter sido homologada em caráter definitivo nos autos do processo nº 10240.001381/2006-79);
- (xxiv) deve ser excluída, do Darf objeto do PER, a parcela do débito inscrita e ainda não paga;

- (xxv) o montante inscrito em dívida ativa foi do valor confessado na Dcomp não homologada, o qual era compatível com a DCTF original (R\$ 66.240,42). Contudo, tal montante foi reduzido nas DCTFs retificadoras espontâneas apresentadas pelo Contribuinte para R\$ 55.994,83 (valor este que consta na planilha fiscal às fls. 71 e 72, que considerou acertadamente a última DCTF retificadora). Logo, o valor a ser liquidado pelo Darf objeto do PER ora apreciado é de R\$ 55.944,83, e não de R\$ 66.240,42;
- (xxvi) como o recolhimento foi efetuado apenas em 06/01/2005 (Darf apontado no PER), após o vencimento da 1ª quota, que ocorreu em 30/07/2004, é devido considerar a incidência de multa e juros de mora pelo atraso no pagamento;
- (xxvii) por fim, feita a dedução, o recolhimento a maior comprovado nos autos é de R\$ 22.507,39. Trata-se de crédito líquido e certo, passível de ser utilizado em compensação nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”).

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 149/151), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/REC sob a alegação de que:

- (i) o pedido de restituição apresentado pela Recorrente corresponde a R\$ 93.825,86, valor esse que foi indevidamente recolhido a título de CSLL em 06/01/2005, através de guia DARE, a qual se referia ao período de apuração de 30/06/2004, código 2372, e comportava os valores R\$ 73.600,46 a título de principal, R\$ 14.720,09 a título de juros e R\$ 5.505,31 de juros;
- (ii) o acórdão recorrido reconheceu a existência do crédito em sua totalidade, porém, entende que deve ser realizada a compensação de ofício para *liquidação da 1ª quota do débito de CSLL referente ao 2º trimestre de 2004*, antes de apurar o crédito remanescente para as compensações declaradas;
- (iii) a liquidação do julgado pretende a realização da compensação de ofício com débito não declarado na compensação;
- (iv) o débito ao qual o acórdão se refere já foi incluído em parcelamento e por isso não pode ser alvo de compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017¹ e pela Portaria CARF nº 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **27/03/2018** (e-fl. 146), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **18/04/2018** (e-fl. 148), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **pagamento indevido ou a maior de CSLL**, no valor de **R\$ 93.825,86** (noventa e três mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos), arrecadado em 06/01/2005, consubstanciado no Pedido Eletrônico de Restituição (“PER”), sob o nº 20576.82644.021209.1.2.04-9909, transmitido em 02/12/2009.

Conforme consta dos autos, o Despacho Decisório (e-fl. 79) entendeu por bem **indeferir o pedido de restituição** e rever de ofício a homologação das Declarações de Compensação apresentadas, para não as homologar, haja vista o “*não reconhecimento do direito creditório pleiteado*”. Confira-se:

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

DESPACHO DECISÓRIO

O Chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária – SAORT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Velho – RO, no uso da competência delegada pela Portaria nº 26, de 21 de março de 2012, publicada no D.O.U de 26 de março de 2012, com fundamento no **PARECER DRF/PVO/SAORT Nº 208/2014**, o qual aprova, **DECIDE**:

- a) **INDEFERIR** o pedido de restituição apresentado no PER nº 20576.82644.021209.1.2.04-9909; e
- b) **REVER DE OFÍCIO A HOMOLOGAÇÃO** das DCOMPs nº 30928.74193.021209.1.3.04-0332 e nº 30263.73712.151209.1.7.04-6900, em razão do não reconhecimento do direito creditório suscitado no PER nº 20576.82644.021209.1.2.04-9909 (origem do crédito), e **NÃO HOMOLOGÁ-LAS**.

Em 16 de março de 2018 foi proferido o acórdão recorrido pela C. 4ª Turma da DRJ/REC (e-fls. 125/141), **reconhecendo recolhimento indevido ou a maior** no valor de **R\$ 22.507,39** (vinte e dois mil, quinhentos e sete reais e trinta e nove centavos).

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho da decisão recorrida:

“25. **É objeto do PER e das Dcomps vinculadas o Darf** recolhido em 06/01/2005 no montante de **R\$ 93.825,86** (sendo R\$ 73.600,46 de principal, R\$ 14.720,09 de multa e R\$ 5.505,31 de juros), que se refere ao **2º trimestre de 2004**, e que indica como vencimento a data de 31/08/2004, ou seja, se refere à **2ª quota do débito confessado em DCTF**.

26. Tal **Darf** encontra-se **sem alocação** conforme tela do sistema Documentos de Arrecadação abaixo copiada:

(...)

27. Além disso, atentando ao **parecer** que fundamentou **despacho decisório** e à planilha demonstrativa por ele referenciada (fls. 71 e 72), é possível ver que a **própria autoridade fiscal reconheceu** que o **Darf não fora utilizado** pelo contribuinte na **alocação de qualquer débito**, e, como já tratado, entendeu que as **quotas relativas ao 2º trimestre** estavam **todas vinculadas**, ora a Darfs (2ª e 3ª quotas) ora a inscrição em dívida (1ª quota).

28. Todavia, **não reconheceu o direito creditório** pois fez a **análise** considerando não apenas o período de apuração referente ao 2º trimestre, mas sim a **soma dos quatro períodos de apuração** ocorridos no ano-calendário (quatro trimestres).

29. Ao proceder desta forma, **somando os débitos** dos quatro trimestres e **subtraindo** deste a somatória de todos os **créditos vinculados** (pagamentos, compensações e valores inscritos em dívida), verificou **remanescer um saldo devedor NO ANO de R\$ 193.567,06** (decorrente da CSLL apurada no 4º trimestre). Assim, entendeu ser devido **utilizar integralmente o Darf objeto do PER** (não vinculado a qualquer débito pelo contribuinte e pelo sistema da Receita Federal) para **liquidar parte desse saldo devedor**, razão pela qual **não restou crédito a ser reconhecido**.

30. Incorreu em **erro a autoridade** fiscal.

31. Considerando que, consoante o art. 165 do CTN, o **sujeito passivo** passa a ter **direito à restituição** quando o **recolhe valor maior** do que o tributo devido; considerando que a **obrigação de pagar**, ou seja, o tributo devido, **nasce** com a ocorrência do **fato gerador**, consoante arts. 113, §1º, e 114, do CTN, considerando que

o contribuinte estava submetido ao período de apuração trimestral nos termos do art. 1º da Lei nº 9.430, de 1996, e conforme sua DIPJ e DCTF, e, que, por conseguinte, o tributo era devido trimestralmente; e considerando, por fim, que o recolhimento objeto do pedido de restituição se refere ao 2º trimestre, NÃO RESTA DÚVIDA de que a análise quanto ao direito creditório deveria ter sido efetuada contrapondo-se o Darf objeto do PER unicamente com o débito da CSLL relativo ao 2º trimestre.

(...)

34. Assim, a princípio, poder-se-ia considerar existente o direito creditório, pois: (i) as 2ª e 3ª quotas do débito de CSLL do 2º trimestre de 2004 estão vinculadas a Darfs suficientes para liquidá-las, e (ii) a 1ª quota está inscrita em dívida ativa (após a sua compensação não ter sido homologada em caráter definitivo nos autos do processo nº 10240.001381/2006-79).

35. Contudo, como visto, ainda que inscrita na dívida ativa, a parcela do débito referente à primeira quota ainda não foi liquidada pelo contribuinte. Assim, há que se considerar que o débito de CSLL relativo ao 2º trimestre ainda não foi integralmente extinto, já que a quota na mais é do que uma parcela do débito (do tributo devido).

(...)

43. Tendo em vista a alocação do Darf objeto do PER para a liquidação da 1ª quota do débito de CSLL referente ao 2º trimestre de 2004, é medida necessária, salvo melhor juízo, que a sua inscrição em dívida ativa seja cancelada, a fim de evitar cobrança em duplicidade.

44. Voto, pois, por considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer parcialmente o direito creditório no montante de **R\$ 22.507,39** e homologar as compensações declaradas até o limite deste. A unidade preparadora deverá atentar para o disposto no parágrafo 43 deste voto, adotando as medidas que entender oportunas para tanto.” (e-fls. 138/141, g.n.)

Em suas razões recursais, a Recorrente alega, dentre outros argumentos:

Através do Acórdão ora Recorrido a Delegacia de Julgamento reconheceu a existência do crédito, em sua totalidade, porém, entende que deveria ser realizada a compensação de ofício para a liquidação da 1ª quota do débito de CSLL, referente ao 2º trimestre de 2004, antes de apurar o crédito remanescente para as compensações declaradas.

A determinação do julgado pretende a realização de compensação de ofício com débito não declarado na compensação, porém, trata-se de medida que a própria delegacia de julgamento é contra, de acordo com a redação contida no julgado ao manifestar-se sobre a pretensão da autoridade fiscal a quo:

Na prática, o procedimento a autoridade fiscal correspondeu a uma compensação de ofício do Darf objeto do PER com o débito do 4º trimestre (saldo remanescente do ano), sem, contudo, ter havido o necessário e prévio reconhecimento do direito creditório pleiteado, sem que tenha sido respeitada a opção do contribuinte de utilizar o crédito na compensação dos débitos informados na Doimp’(...)

Com efeito, a Delegacia de Julgamento pretendo incorrer na mesma prática, ou seja, realizar a compensação de ofício.

Com razão a Recorrente.

É incontestado que houve o **reconhecimento de pagamento indevido ou a maior** no valor de R\$ 93.825,86 e sua **indevida compensação de ofício**, conforme demonstram os seguintes trechos do acórdão recorrido, no qual se sublinhou:

“25. É objeto do PER e das Dcomps vinculadas o **Darf recolhido** em 06/01/2005 no montante de **R\$ 93.825,86** (sendo R\$ 73.600,46 de principal, R\$ 14.720,09 de multa e R\$ 5.505,31 de juros), que se refere ao 2º trimestre de 2004, e que indica como vencimento a data de 31/08/2004, ou seja, se refere à 2ª quota do débito confessado em DCTF.

26. Tal **Darf** encontra-se sem alocação conforme tela do sistema Documentos de Arrecadação abaixo copiada:

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Receita	Valor	Saldo
4837200008-2	06/01/2005	237	1705	31/08/2004	30/06/2004	1	2372	73.600,46
						2	1409	14.720,09
						3	9443	5.505,31
							Valor total	93.825,86

Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Perdcomp
93.825,86		SIEF PROCESSO	10240721162201410

27. Além disso, atentando ao parecer que fundamentou **despacho decisório** e à planilha demonstrativa por ele referenciada (fls. 71 e 72), é possível ver que a **própria autoridade fiscal reconheceu que o Darf não fora utilizado pelo contribuinte na alocação de qualquer débito**, e, como já tratado, entendeu que as quotas relativas ao 2º trimestre estavam todas vinculadas, ora a Darfs (2ª e 3ª quotas) ora a inscrição em dívida (1ª quota).

28. Todavia, **não reconheceu o direito creditório** pois **fez a análise considerando não apenas o período de apuração** referente ao 2º trimestre, **mas sim a soma dos quatro períodos de apuração** ocorridos no **ano-calendário** (quatro trimestres).

29. **Ao proceder desta forma**, somando os débitos dos quatro trimestres e subtraindo deste a somatória de todos os créditos vinculados (pagamentos, compensações e valores inscritos em dívida), verificou remanescer um saldo devedor NO ANO de R\$ 193.567,06 (decorrente da CSLL apurada no 4º trimestre). Assim, **entendeu ser devido utilizar integralmente o Darf objeto do PER** (não vinculado a qualquer débito pelo contribuinte e pelo sistema da Receita Federal) para liquidar parte desse saldo devedor, **razão pela qual não restou crédito a ser reconhecido**.

30. **Incorreu em erro a autoridade fiscal**.

31. Considerando que, consoante o art. 165 do CTN, o sujeito passivo passa a ter direito à restituição quando o recolhe valor maior do que o tributo devido; considerando que a obrigação de pagar, ou seja, o tributo devido, nasce com a ocorrência do fato gerador, consoante arts. 113, §1º, e 114, do CTN, considerando que **o contribuinte estava submetido ao período de apuração trimestral** nos termos do art. 1º da Lei nº 9.430, de 1996, e conforme sua DIPJ e DCTF, e, que, por conseguinte, **o tributo era devido trimestralmente**; e considerando, por fim, que **o recolhimento objeto do pedido de restituição se refere ao 2º trimestre**, **NÃO RESTA DÚVIDA de que a análise quanto ao direito creditório deveria ter sido efetuada contrapondo-se o Darf objeto do PER unicamente com o débito da CSLL relativo ao 2º trimestre**.

32. Ou seja, para identificar o direito creditório, **a autoridade fiscal não poderia ter comparado Darf relativo a um período de apuração com a soma do tributo devido do respectivo período somado com o tributo devido de outros três períodos** de apuração ocorridos no ano-calendário 2004.

33. Na prática, o **procedimento a autoridade fiscal correspondeu a uma compensação de ofício do Darf objeto do PER** com o débito do 4º trimestre (saldo remanescente no ano), **sem**, contudo, ter havido o **necessário e prévio reconhecimento do direito creditório pleiteado, sem que tenha sido respeitada a opção do contribuinte de utilizar o crédito na compensação dos débitos informados nas Dcomps**, e, na hipótese de restar algum saldo após as compensações, sem que o contribuinte tenha sido notificado previamente de tal providência para apresentar a concordância ou não com a compensação de ofício.” (e-fls. 138/139, g.n.)

A corroborar o entendimento em casos similares ao tratado nos presentes autos, convém citar os seguintes julgados deste Conselho:

COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DISCORDÂNCIA DO CONTRIBUINTE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa NOS TERMOS DO ART. 151 DO CTN. RETENÇÃO DO VALOR A SER RESSARCIDO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO VOLUNTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO. STJ. RECURSO REPETITIVO. ART. 62, §2º DO RICARF. **Não se pode impor compensação de ofício ou reter valores passíveis de ressarcimento, nos termos do parágrafo único do **artigo 73 da Lei nº 9.430/1996** c/c § 4º do art. 89 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, quando os débitos do contribuinte para com o Fisco estiverem com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN. Deve ser homologada a compensação voluntária declarada. Reprodução do entendimento firmado pelo STJ no Resp nº 1.213.082/PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, por força do §2º do art. 62 do RICARF. (Processo nº 10680.925940/201621. Acórdão nº 3401006.366. Sessão de 17/06/2019. Relator Rosaldo Trevisan, g.n.)**

NORMAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO DURANTE. O PROCEDIMENTO FISCAL. **Não compete à autoridade fiscal incumbida do procedimento de verificação das obrigações do contribuinte **efetuar compensação de ofício de débitos seus com direitos creditórios que constate nos exames fiscais**. A compensação somente se processa por iniciativa do contribuinte ou de ofício. Esta última se dá apenas quando a Autoridade incumbida de apreciar direito de restituição do contribuinte constata a existência de débitos dele exigíveis a cuja compensação não opôs ele o direito creditório que pretende ver restituído. (Processo nº 10820.000944/2002-57. Acórdão nº 2202-00.088. Sessão de 07/05/2009, g.n.)**

Não bastasse essa compreensão, suficiente, em si, à modificação do r. *decisum*, é de reconhecer ainda que, “o **débito** ao qual se refere a Delegacia de Julgamento **está incluído em parcelamento** feito pela Contribuinte, ou seja, o débito está com exigibilidade suspensa pela adesão ao parcelamento **e não pode**, por tal motivo, **ser alvo de compensação** na **forma requerida** pela autoridade julgadora” (e-fls. 150/151, g.n.).

Logo, com razão a Recorrente, de forma que, o acórdão recorrido não merece subsistir.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e dou-lhe **provimento** para reconhecer o direito creditório a título de **pagamento indevido ou a maior** no valor original de **R\$ 93.825,86** (noventa e três mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin